



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO



PROCESSO Nº	PARECER COSIT Nº 53, de 22 de julho de 1999
INTERESSADO SRF/SRRF/Disit/8ª RF	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL São Paulo -SP	

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ementa: *DRAWBACK* SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PENALIDADES.

A administração fazendária (SRF) e os seus servidores têm, dentro de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos para fiscalizar os tributos federais.

É competência da SRF a aplicação e a fiscalização do regime de *drawback*. A Secex é o órgão responsável pelo controle administrativo do regime a quem compete a concessão do *drawback*.

Constatada divergência entre o Relatório (final) de Comprovação de *Drawback*, encaminhado pela Secex à SRF para comprovar o adimplemento, e os dados apurados em procedimento de fiscalização, pela SRF, será feito o lançamento do imposto, eventualmente devido, acrescido da penalidade cabível e demais acréscimos legais.

Vencido o prazo previsto no ato concessório de *drawback*, modalidade suspensão, sem o cumprimento do compromisso de exportar, em razão da não-utilização, total ou parcial, da mercadoria, esta deverá ser devolvida ao exterior, destruída, ou destinada a consumo, dentro de 30 dias a partir da data-limite de exportação fixada no ato concessório.

Os créditos tributários exigíveis em decorrência de inadimplência de compromisso de exportação, pagos

dentro dos 30 dias, serão acrescidos da multa de mora e juros. Se não liquidados dentro dos 30 dias, serão lançados e acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

A contagem de prazo, para fins de cálculo dos acréscimos legais referentes ao Imposto de Importação, será feita a partir da data do registro da DI, e, para o cálculo dos acréscimos legais relativos ao IPI, será a partir da data do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex, tempestivamente, ainda que tais exportações tenham sido efetuadas no prazo de até trinta dias da data-limite de exportação, fixada no ato concessório.

Exportações efetuadas após expirado o prazo fixado no ato concessório do *drawback* não se prestam à comprovação do correspondente cumprimento da obrigação assumida.

Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de *drawback*.

A atividade de fiscalizar o regime de *drawback* está subordinada à Coana e compete aos Seanas, no caso de Inspetorias de Classe Especial “A”, recepcionar, controlar e acompanhar o cumprimento dos atos concessórios.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 37, inciso XVIII; arts. 142, 144, 150, § 4º, e 194, 195, 196 e 197 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 23, 78, 86, 87, 112 do Decreto-lei nº 37/1966; art.1º, e 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988; Lei nº 8.032/1990; 8.402/1992; art. 2º da Lei nº 8.085/1990; Lei nº 8.490/1992; arts. 32, inciso I, e 185, inciso I do Decreto nº 2.637/1998; arts. 86, 87, 134, 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro; Comunicado Decex nº 21/1997; Portaria Secex nº 4/1997; Portaria MEFP nº 594/1992; arts. 1º, 65, 71, 126 e 147 da Portaria MF nº 227/1998 (Regimento Interno da SRF).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: DECADÊNCIA. DRAWBACK
SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial no regime de *drawback*, modalidade suspensão, será

o 1º dia do ano seguinte ao do recebimento do Relatório (final) de Comprovação de *Drawback*, emitido pela Secex e encaminhado à SRF, para cientificação quanto ao inadimplemento do compromisso de exportação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966, art. 173; art. 138 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472/1988.

RELATÓRIO

Em exame dúvidas referentes ao regime aduaneiro especial de *drawback*, levantadas pela Inspeção da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo, SP, na Reunião Sistemática de Fiscalização de Tributos Aduaneiros em Zona Secundária, realizada em 11 de dezembro de 1997.

2. Os questionamentos apresentados são os seguintes:

“1- É competente a SRF para fiscalizar atos concessórios considerados adimplidos pela SECEX (Portaria 594/92, art. 3º)? Poderia o problema ser resolvido, a exemplo do BEFIEX, com a inclusão, no relatório, da expressão “sujeito à fiscalização da SRF”?

2- Contagem do prazo: deve ser contado do vencimento do prazo para exportação ou do Registro da DI?

3 É competente a SRF para aceitar exportações não apresentadas anteriormente?

4- É competente a SRF para aceitar exportações efetuadas através de REs não vinculados ao ato concessório (art. 325 do RA)? Ou somente à SECEX cabem os procedimentos de exportações?

5 - A quem está subordinada a atividade de fiscalizar Drawback? À COANA ou à COFIS?

6 - A quem compete recepcionar os atos concessórios na unidade e efetuar controle e acompanhamento? À SETEC, SASAR, SEFIS ou SEANA?”

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. O regime aduaneiro especial de *drawback* é um incentivo fiscal à exportação, previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 11 de novembro de 1966, restabelecido por força do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.402, de 9 de janeiro de 1992, e encontra-se regulamentado nos

arts. 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

4. A concessão desse benefício, em qualquer uma de suas modalidades – suspensão, isenção ou restituição –, está condicionada à reexportação da mercadoria importada, após o beneficiamento ou utilização na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria.

5. O art. 314 do citado Regulamento Aduaneiro e o art. 1º da Lei n.º 8.402, de 1992, assim, dispõem:

Regulamento Aduaneiro (RA), de 1985

“Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do “drawback” nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37/66, artigo 78, I a III):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado;

III - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação.”

Lei nº 8.402, de 1992

“Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.”

6. Quanto ao questionamento de nº 1, primeiramente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, de 1988, em seu art. 37, inciso XVIII, ao tratar dos princípios fundamentais da Administração Pública, assim estabeleceu: “ a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.”

6.1 Por sua vez, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) -, em seu art. 142 estabelece que “*compete privativamente à autoridade*

administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

6.2 O parágrafo único do citado art. 144 do CTN estabelece que “ *a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”

6.3 Os artigos de n.ºs 194 a 197, também do CTN, fixam como princípio básico da ação fiscal o acesso aos elementos contábeis e escriturais do contribuinte.

6.4 Esclareça-se, ainda, que o *drawback* é considerado um incentivo à exportação, utilizável na importação, sendo regulado por vários atos normativos expedidos no âmbito da competência atribuída aos órgãos envolvidos na operação - Secex e SRF -, e tais atos, ao disciplinar uma mesma operação, se completam e possibilitam a aplicação da legislação específica ao caso concreto.

6.5 De conformidade com o art. 2º da Portaria MEFP n.º 594, de 25 de agosto de 1992, “*constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar*”.

6.6 Acrescente-se que essa atribuição da Secretaria Nacional de Economia, exercida anteriormente pelo Departamento de Comércio Exterior (Decex), é da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), que com a extinção da SNE pela Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992, atualmente detém a competência para a concessão do regime de *drawback*.

6.7 O art. 3º da referida Portaria MEFP n.º 594, de 1992, determina que “*constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente*”.

6.8 O art. 6º da citada Portaria MEFP n.º 594, de 1992, estabelece que “*a SNE (atual Secex) fará constar de documento específico, que instruirá o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, a concessão do benefício e sua modalidade*”, ao passo que, de conformidade com o art. 8º, “*a aplicação do regime de “drawback”, pela repartição aduaneira basear-se-á nas informações contidas no documento referido no art.6º.*”

6.9 O órgão detentor da competência para concessão do regime de *drawback* é a Secex, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização quanto o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo, tais como: prazo de exportação e demais compromissos assumidos, análise dos comprovantes de exportação e conclusão pela adimplência ou inadimplência do compromisso de exportar.

6.10 A Secex examina as questões relativas ao plano de exportação, vinculação dos insumos importados ao produto a ser exportado, processo produtivo, prazo para exportação, e emite um documento específico, com todos esses dados, especificando, ainda, a modalidade de *drawback* concedida. Portanto, a emissão do ato concessório é feita pela Secex e a aplicação do regime, baseada nas informações contidas no referido ato, é feita pela repartição aduaneira (SRF).

6.11 O ato concessório de *drawback* é um documento obrigatório para instrução do despacho aduaneiro, juntamente com o requerimento do importador, por meio do qual é solicitada a isenção ou suspensão dos tributos, com base na concessão do regime pela Secex. Dessa forma, o ato concessório é um pressuposto para o requerimento de isenção e suspensão, e não um ato constitutivo de seu direito, que somente se efetiva após a aprovação do citado requerimento pela autoridade fiscal.

6.12 Esclareça-se que, no despacho aduaneiro de mercadoria importada ao amparo de *drawback*, deverá ser requerida, conforme o caso: **a suspensão** do pagamento dos tributos exigíveis na importação, para a mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou que se destine à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; **a isenção** dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento do produto exportado. Já na modalidade **restituição**, o interessado requer o incentivo num prazo não superior a 90 dias contados da data da exportação e nesse momento deverá comprovar o desembaraço aduaneiro dos insumos ou matérias-primas utilizados no produto exportado.

6.13 À SRF compete a aplicação do regime mediante reconhecimento do benefício, se verificada a compatibilidade da legislação às mercadorias objeto do ato concessório; a fiscalização das importações vinculadas ao regime; o lançamento dos tributos, que abrange o lançamento do crédito tributário e sua exclusão em razão do reconhecimento do benefício fiscal.

6.14 O reconhecimento da isenção ou redução do imposto será, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179 – CTN).

6.15 Em conformidade com o inciso VII do art. 1º da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por competência “*dirigir, supervisionar, orientar, coordenar, e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais receitas da União, sob sua administração*”.

7. No que se refere ao questionamento de nº 2 - contagem de prazo para cálculo de acréscimos legais -, de acordo com o previsto no inciso III do subitem 26.3 da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback* - CND, aprovada pelo Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 1997, esclareça-se o que se segue.

7.1 De conformidade com os arts. 1º e 23 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, regulamentados pelos arts. 86 e 87, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, o fato gerador do Imposto de Importação (II) é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, considerando-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo dos impostos, na data do registro da Declaração de Importação - DI. Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com o art. 32, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI), o fato gerador ocorre na data do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

7.2 Segundo o art. 112 do RA - matriz legal: art. 27 do Decreto-lei nº 37, de 1966 -, para fins de pagamento do II, a data do vencimento é a data do registro da DI, sendo que, no caso do IPI, nos termos do art. 185, inciso I, do RIPI, o imposto deverá ser recolhido antes da saída do produto da repartição aduaneira que processar o despacho.

7.3 Em cumprimento ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do imposto reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, assim, inadimplido o compromisso de exportação, os acréscimos legais referentes ao II serão calculados a partir da data do registro da DI, e, para o IPI, a contagem de prazo, para fins dos acréscimos legais, terá como termo inicial a data do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

7.4 Quanto à contagem do prazo, para efeitos de decadência, observe-se que o Código Tributário Nacional, arts. 150, § 4º, e 173, fixa o prazo decadencial em cinco anos, e a doutrina, em geral, confirma, para todas as modalidades de lançamento a que esteja sujeito o tributo, variando contudo o termo inicial que se vincula à ciência da Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, com exceção da hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, o prazo quinquenal começará a fluir após o conhecimento, pelo fisco, da prática, pelo sujeito passivo, do fato imponible.

7.5 No *drawback*, modalidade suspensão, por ser um incentivo fiscal concedido sob condição resolutiva, não adimplido o compromisso de exportação, embora o fato gerador ocorra na data do registro da DI do respectivo despacho aduaneiro, o pagamento do crédito correspondente somente será exigido do beneficiário, após constada a sua inadimplência em relação ao compromisso de exportação assumido.

7.6 Os créditos tributários exigíveis em decorrência de inadimplência do compromisso de exportação serão lançados somente após o vencimento do prazo para a exportação das mercadorias admitidas no regime de *drawback*, e não no momento do registro das DIs. E, de acordo com o art. 138 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, c/c o entendimento emanado do Parecer (Normativo) Cosit nº 9/1994, itens 9 e 10, se inadimplido o compromisso de exportar, o prazo decadencial no regime de *drawback*, modalidade suspensão, será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da data do recebimento do Relatório (final) de Comprovação do *Drawback*, emitido pela Secex, que é órgão responsável pelo acompanhamento e a verificação do cumprimento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime, ou seja, terá como termo inicial o 1º dia do ano seguinte ao do recebimento, pela SRF, do citado Relatório.

8. Em relação ao questionado no item de nº 3 - competência para aceitar exportações não apresentadas anteriormente -, observe-se que, conforme estabelece o art. 32 da

Portaria Secex nº 4, de 1997, no regime de *drawback*, modalidade suspensão, a empresa beneficiária do Ato Concessório **deverá comprovar** as importações e exportações vinculadas ao regime até o décimo dia de cada mês, mediante apresentação de formulário próprio, consignando as importações e exportações efetivadas no mês anterior e, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data-limite para exportação, fixada no ato concessório, os saldos de importações e exportações ainda não comprovados.

8.1 À SRF compete proceder ao exame físico e documental no desembaraço das mercadorias destinadas a exportação, assim como efetuar a autenticação do comprovante de exportação a ser apresentado pelo contribuinte ao Decex, conforme determina o art. 35 da Portaria Secex nº 4, de 1997, *verbis*:

“Art. 35. São documentos hábeis para a comprovação de operações vinculadas ao Regime de Drawback:

(...)

III- Comprovante de Exportação devidamente autenticado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), acompanhado do extrato do Registro de Exportação (RE), contendo as informações referentes à averbação do embarque”

8.2 O gozo do benefício fiscal decorrente do *drawback*, modalidade suspensão, está condicionado ao adimplemento do compromisso de exportar relativamente à quantidade, preço e prazos estipulados em ato concessório, que deverão ser comprovados junto à Secex, no prazo de até trinta dias, a partir da data-limite de exportação, não sendo, portanto, a Secretaria da Receita Federal competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex tempestivamente, ainda que a exportação tenha sido efetuada dentro do prazo.

8.3 O descumprimento do compromisso de exportar dentro do prazo deferido no ato concessório enseja a instauração do procedimento fiscal. Portanto, as exportações efetuadas depois de expirado o prazo fixado quando da concessão do regime não se prestam à comprovação do correspondente cumprimento das obrigações assumidas.

9. No tocante à questão apresentada no item 4 - possibilidade de aceitação, pela SRF, de Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios -, informe-se que sobre o assunto, o art. 37 da mencionada Portaria Secex nº 4, de 1997, estabelece que *“somente poderão ser aceitos para comprovação do regime de drawback modalidade suspensão, Registros de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback na forma da legislação em vigor”*.

9.1 Assim, de acordo com a legislação vigente, nem a Secex nem a SRF poderão aceitar Registro de Exportação que não esteja vinculado ao respectivo ato concessório. Enfatize-se, ainda, que compete à SRF proceder ao desembaraço das mercadorias a serem exportadas, autenticando o competente comprovante de exportação, o qual será encaminhado à Secex, pelo beneficiário do regime, a fim de que se verifique a adimplência do compromisso de exportação.

10. Quanto ao questionamento de nº 5, a Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, em seu art. 65

estabelece que ,“ À Coana compete planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relativas ao comércio exterior, cabendo-lhe expedir orientação normativa destinada a uniformizar os procedimentos aduaneiros”.

10.1 Por sua vez, o art. 71 do citado Regimento Interno da SRF, assim, determina:

“Art. 71. À Dipof compete:

I - coordenar, orientar e avaliar as atividades de fiscalização de tributos e operações de comércio exterior, bem assim as de vigilância e repressão aduaneiras;

II - elaborar planos, programas e roteiros de fiscalização de tributos, de incentivos e benefícios fiscais, na área de comércio exterior, inclusive quando envolver a participação de outros órgãos;

III - desenvolver pesquisas e estudos para subsidiar o planejamento da ação fiscal;

IV - estabelecer padrões de eficiência e produtividade a serem considerados na avaliação de programas de fiscalização;”

10.2 O art. 108 do referido Regimento Interno estabelece que às Dianias das SRRFs competem “ *programar, supervisionar e avaliar os trabalhos de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior, de vigilância, de repressão e de operações aduaneiras.* ”

11. Em relação ao questionamento de nº 6 - órgãos competentes para recepcionar os atos concessórios expedidos pela Secex e efetuar o controle administrativo e acompanhamento desses atos –, informe-se que o Regimento Interno da SRF, em seu art. 126, item IV, assim determina: “ *Ao Seana e à Saana das DRF de Classes “B” e “C” compete analisar os pedidos de utilização dos regimes aduaneiros especiais, bem assim controlar o cumprimento dos prazos de utilização dos mesmos*”.

11.1 O art. 147 do citado Regimento estabelece que “*Ao Seana das IRF de Classe Especial “A” são inerentes as competências descritas nos incisos I a VII e XI a XXIII do art. 126.*” Portanto, por tratar-se a IRF/São Paulo de uma Inspeção de Classe Especial “A”, compete à Seana dessa IRF recepcionar e efetuar o controle e acompanhamento de atos concessórios de *drawbak*.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, conclui-se:

1) A administração fazendária (SRF) e os seus servidores têm, dentro de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos para fiscalizar os tributos federais.

2) É competência da SRF a aplicação e a fiscalização do regime de *drawback* e à Secex compete a concessão do *drawback*, ou seja, a Secex é o órgão responsável pelo controle administrativo.

3) Constatado que o Relatório (final) de Comprovação de *Drawback*, encaminhado pela Secex à SRF para comprovar o adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime de *drawback*, diverge dos dados apurados nos livros e documentos fiscais analisados em procedimento de fiscalização, será lançado o imposto, eventualmente devido, acrescido da penalidade cabível e demais acréscimos legais.

4) Vencido o prazo previsto no ato concessório de *drawback*, modalidade suspensão, e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não-utilização, total ou parcial, da mercadoria, esta deverá ser devolvida ao exterior, destruída, ou destinada a consumo, dentro de 30 dias a partir data limite de exportação.

5) Os créditos tributários exigíveis em decorrência da inadimplência do compromisso de exportação, se pagos dentro dos trinta dias da data-limite, fixada no ato concessório, somente serão acrescidos de multa e juros de mora. Se não liquidados dentro dos trinta dias, serão lançados e acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

6) A contagem de prazo, para fins de cálculo dos acréscimos legais referentes ao Imposto de Importação, será feita a partir da data do registro da DI, e, para os acréscimos legais relativos ao IPI, será feita a partir da data do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

7) O prazo decadencial no regime de *drawback*, modalidade suspensão, começará a fluir a partir do 1º dia do ano seguinte ao do recebimento, pela SRF, do Relatório (final) de Comprovação de *Drawback*, emitido pela (Secex), quanto ao eventual inadimplemento do compromisso de exportação. Portanto, o termo inicial, para fins de contagem desse prazo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, se vincula à ciência da Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

8) Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de *drawback*.

9) Exportações efetuadas após expirado o prazo fixado no ato concessório do regime do *drawback* não se prestam à comprovação do correspondente cumprimento da obrigação então assumida.

10) A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex, tempestivamente, ainda que referidas exportações tenham se efetivado no prazo de até trinta dias da data-limite de exportação, fixada no ato concessório do regime do *drawback*.

11) A atividade de fiscalizar o regime de *drawback* está subordinada à Coana, sendo os Seanas, no caso de Inspetorias de Classe Especial “A”, os órgãos competentes para recepcionar os atos concessórios e, efetuar o controle e acompanhamento desses atos.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo o presente Parecer.

Encaminhe-se à Disit/SRRF/8ª RF, para ciência e demais providências cabíveis.